

*Concordo -  
Proceda-se em conformidade  
21/6/10/24*

*Paula*

Parecer

**PAULA ARAÚJO DA SILVA**  
Diretora-Geral

Na reunião de 21 de setembro de 2016, a Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico (SPAA), do Conselho Nacional de Cultura (CNC), apreciou o seguinte assunto:

Classificação como sítio de interesse público (SIP) e fixação de ZEP do Castro do Crastoeiro, lugar de Crastoeiro/Campos, freguesia e concelho de Mondim de Basto, distrito de Vila Real CS 991209

O processo de classificação como sítio de interesse público (SIP) do Castro de Crastoeiro, localizado na base da vertente ocidental do Monte da Senhora da Graça, no concelho de Mondim de Basto (Vila Real), iniciou-se em 1998, mas a sua tramitação atribulada não encontrou até hoje o desfecho desejável para um local cujo interesse arqueológico e patrimonial nunca foi, desde a primeira hora, questionado.

Envolvendo as várias entidades que se foram sucedendo na tutela do património à escala regional e nacional, entre as quais foi transitando, veio num primeiro momento a recolher parecer favorável à sua classificação em 25 de julho de 2006. Porém, o não prosseguimento dos procedimentos conducentes à sua conclusão levou a que o processo fosse abrangido pela publicação do Decreto-Lei 309/2009 de 23 de outubro, tendo sido objeto de mais do que uma prorrogação dos prazos de caducidade então estipulados e chegando mesmo a integrar a lista de bens imóveis para o efeito publicada em anexo ao despacho nº 19338/2010 do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico. Por não se encontrar em “fase de consulta pública”, acabou por caducar com a entrada em vigor das disposições constantes no Decreto-Lei 262/2012 de 28 de dezembro.

A abertura de um novo procedimento de classificação em 30 de abril de 2013, por proposta da Direção Regional de Cultura do Norte aprovada pela Diretora-Geral do Património Cultural, iniciou uma segunda fase do processo. Não coincidindo os técnicos das duas entidades envolvidas na interpretação dos normativos legais associados à determinação do conteúdo da zona especial de proteção (ZEP) a definir e descrição das restrições a aplicar, o processo chegou até hoje sem o desejável desfecho.



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO  
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

Entendendo-se que boa parte da discordância interpretativa em torno do processo de classificação do Castro de Crastoeiro se centrava no normativo do Decreto-Lei 309/2009, nomeadamente na matéria constante dos respetivos artigo 43.º e 51.º, reportando-se em especial à dificuldade de aplicar a definição de zona *non aedificandi* a um sítio arqueológico, bem como às subseqüentes medidas restritivas a definir para a ZEP, a SPAA do Conselho Nacional de Cultura considerou que o processo deverá retornar à Direção Regional de Cultura do Norte para reformulação, tendo em atenção os seguintes pressupostos:

- a) A definição de uma zona *non aedificandi* é impeditiva da realização de qualquer tipo de edificação, reversível ou não reversível, pelo que a sua aplicação não deverá ser considerada na proposta em apreço;
- b) Tendo em conta o conteúdo da alínea anterior, na graduação das restrições previstas na alínea a) do número um do artigo 54.º do Decreto-Lei 309/2009, dever-se-á especificar o impedimento de construção de estruturas não reversíveis no sítio arqueológico e na sua ZEP;
- c) Dada a sensibilidade arqueológica tanto do sítio como da sua ZEP, não se justifica aplicar qualquer medida de graduação das restrições específicas a aplicar, mas apenas aprovar o proposto: “No sítio classificado e na zona especial de proteção não poderão realizar-se movimentações de terras sem autorização do órgão competente da administração central do património cultural, que determinará as condicionantes arqueológicas a aplicar”.

APROVADO EM REUNIÃO  
DA SECÇÃO DO PATRIMÓNIO  
ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO DO  
CONSELHO NACIONAL DE CULTURA

21, setembro / 2016

O Presidente da Secção,